



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

OFÍCIO Nº 605/2013

em 30 de outubro de 2013

ASSUNTO:- Encaminha PROJETO DE LEI.

172 / 13

Senhor Presidente,

Considerando que a Lei Municipal nº 5.543/2012, instituiu gratificação de especialização médica;

considerando que após análise pelo órgão previdenciário do município, da referida norma, entendendo que feriria “disposições de regência”, encaminhou ao órgão fiscalizador do Ministério da Previdência, que emitiu Parecer Técnico a respeito (doc.j.);

considerando que aludido Parecer, em seus fundamentos, estabelece que a parte final do art. 8º da Lei Municipal nº 5.543/2012 não se ajusta ao art. 23, § 5º da Portaria MPS 402/2008, viola frontalmente o art. 1º, inciso X da Lei Federal nº 9.717/98, bem como fere o art. 40, § 2º da Constituição Federal;

considerando que referido órgão de fiscalização adverte ainda, que cópia da consulta e do parecer serão encaminhados à Coordenação de Acompanhamento Legal da Coordenação Geral, para que seja providenciada a emissão de Notificação de Irregularidade na Legislação-NIL, ressaltando que a manutenção da irregularidade detectada “será impeditiva à emissão do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária”, depois de decorrido o prazo previsto no art. 10, § 4º, inciso I da Portaria MPS nº 402/2008;

considerando a irregularidade do dispositivo legal e suas graves consequências ao BiriguiPrev, se faz necessário a alteração da redação, suprimindo a parte final do referido artigo,

submetemos à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal o PROJETO DE LEI que “DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.543, DE 12 DE ABRIL DE 2012”.

Ressaltando a necessidade de urgência na tramitação do PROJETO DE LEI ora encaminhado, renovamos a Vossa Excelência e aos seus Pares os protestos de nossa elevada estima e mui distinto apreço.

Atenciosamente,

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
WLADEMIR ANTONIO ZAVANELLA
Digníssimo Presidente em exercício da Câmara Municipal de
BIRIGUI

CM BIRIGUI PROTOC:003462/2013 04/11/2013 14:50



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PROJETO DE LEI **172/13**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.543, DE 12 DE ABRIL DE 2012.

Eu, **PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º – O art. 8º da Lei nº 5.543, de 12 de abril de 2012, que “Dispõe sobre a instituição da gratificação de especialização médica, nos termos que especifica”, passará a ter a seguinte redação:

“**ART. 8º** – A gratificação respectiva somente será devida enquanto perdurar a designação, e não se incorpora aos vencimentos dos funcionários ou aos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão.”

ART. 2º -- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO FELÍCIO ESTRADA BERNABÉ
Prefeito Municipal

EDSON ROBERTO MARCIZO LOPES
Secretário de Administração

GLAUCO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



PARECER Nº 42/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS

Brasília, 13 de setembro de 2013.

INTERESSADO	Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV
ASSUNTO	Inclusão de parcelas remuneratórias temporárias nos benefícios
REFERÊNCIA	Ofício nº 709, de 02 de setembro de 2013

O Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV encaminhou a este Departamento o Ofício nº 709, de 02 de setembro de 2013, por meio do qual formula questionamentos sobre a regularidade de previsão contida no art. 8º da Lei Municipal nº 5.543, de 2012, cujo texto foi anexado.

2. A referida Lei institui a Gratificação de Especialização Médica, que será devida ao médico *que for formalmente designado para exercício de funções em nível de especialização nas áreas de medicina estabelecidas pela Secretaria de Saúde Municipal* (art. 1º da Lei Municipal nº 5.543, de 2012).

3. O dispositivo questionado prevê que:

“Art. 8º. A gratificação respectiva somente será devida enquanto perdurar a designação, e não se incorpora aos vencimentos dos funcionários, exceto para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

4. O teor da parte inicial do artigo transcrito deixa evidenciada a natureza transitória da gratificação, visto que seu pagamento somente será realizado **enquanto o servidor estiver designado para as funções que a fundamentam**. Não se incorpora, pois, **à remuneração do cargo efetivo do servidor**, conceito que está definido no § 5º do art. 23 da Portaria MPS nº 402, de 2008:

“Art. 23.

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.”

5. Somente podem ser considerados permanentes os adicionais caracterizados como parcelas ou vantagens integrantes da remuneração de todos os servidores ocupantes do cargo efetivo correspondente, independentemente da mudança do local de trabalho ou de outra contingência legalmente definida.

6. O art. 8º da Lei Municipal nº 5.543, de 2012, ao mesmo tempo em que caracteriza a Gratificação de Especialização Médica como parcela de natureza temporária, prevê que **será incorporada para fins de aposentadoria e disponibilidade**.

7. Essa previsão dispensa interpretações, pois fere abertamente o disposto no art. 1º, X da Lei nº 9.717, de 1998, a seguir:

“Art. 1º

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração

de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;"

8. Segundo esse dispositivo, é expressamente vedada a inclusão, diretamente nos benefícios, de parcelas pagas em decorrência de local de trabalho ou outras de caráter temporário.

9. Somente é admissível o cômputo de tais parcelas no cálculo dos benefícios, quando, na regra de concessão, for utilizada a média das contribuições e desde que tenha havido contribuição sobre o seu valor. Mesmo nessa hipótese, o valor final do benefício estará limitado ao valor da remuneração no cargo efetivo, previsto no § 2º do art. 40 da Constituição. Portanto, o art. 8º da Lei Municipal nº 5.543, de 2012, contraria também esse dispositivo constitucional.

10. Cabe lembrar também que o art. 23 da Portaria MPS nº 402, de 2008, estabeleceu que se compreende na vedação a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

11. Esta Secretaria não possui competência para realizar o controle de constitucionalidade das leis, devendo haver a denúncia aos órgãos e poderes competentes. Entretanto, no que concerne às normas gerais contidas na Lei nº 9.717, de 1998, a atribuição de emitir sanção pelo descumprimento de seus preceitos foi atribuída a este Ministério pela própria Lei. Tal prerrogativa é exercida por meio do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

12. O art. 5º, IX dessa Portaria relaciona como um dos requisitos à emissão do CRP a **não inclusão de parcelas temporárias nos benefícios**, conforme texto a seguir:

"Art. 5º

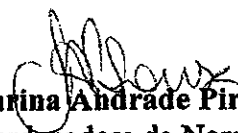
IX - não inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;"

13. Portanto, ainda que incida a contribuição previdenciária sobre a Gratificação em discussão, seu valor não poderá integrar diretamente o benefício como previsto no art. 8º da Lei Municipal nº 5.543, de 2012. A contribuição somente irá alterar o valor dos benefícios, se calculados pela média da remuneração de contribuição, conforme disciplinado no art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004.

14. Cabe ainda informar que a Lei Municipal nº 5.543, de 2012, cópias da consulta e deste Parecer serão encaminhadas à Coordenação de Acompanhamento Legal desta Coordenação-Geral, para que seja providenciada a emissão de Notificação de Irregularidade na Legislação - NIL ao Município. A manutenção dessa irregularidade será impeditiva à emissão do CRP depois de decorrido o prazo previsto no art. 10, § 4º, inciso I da Portaria MPS nº 204, de 2008.

15. É o que se tem a responder, de acordo com as competências dessa Coordenação-Geral.

À consideração do Senhor Coordenador-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal.


Marina Andrade Pires Sousa
Coordenadora de Normatização

**COORDENAÇÃO-GERAL DE NORMATIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO
LEGAL, em 13/09/2013.**

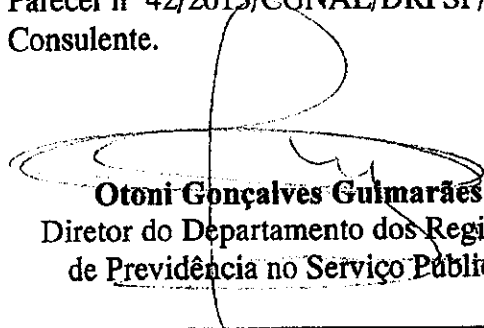
De acordo.
Encaminhe-se ao Diretor do Departamento.



Naron Gutierrez Nogueira
Coordenador-Geral de Normatização e
Acompanhamento Legal

**DEPARTAMENTO DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO,
em ___/09/2013.**

De acordo com o Parecer nº 42/2013/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS
Encaminhe-se ao Consulente.



Otoni Gonçalves Guimarães
Diretor do Departamento dos Regimes
de Previdência no Serviço Público



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.543, DE 12 DE ABRIL DE 2.012

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO MÉDICA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

Projeto de Lei nº 37/2012, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º – Fica instituída a Gratificação de Especialização Médica, devida ao servidor municipal ocupante do cargo efetivo de Médico, que for formalmente designado para o exercício de suas funções em nível de especialização, nas áreas de medicina estabelecidas pela Secretaria de Saúde Municipal.

ART. 2º – A designação do médico para o exercício de sua atividade em área específica da medicina será realizada através de competente Portaria subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal.

ART. 3º – A designação referida no artigo anterior será precedida da demonstração, à cargo das Autoridades da Secretaria de Saúde, da conveniência e oportunidade da medida para os serviços públicos municipais.

ART. 4º – Somente poderá ser designado o Servidor que possuir formação em nível de especialização, correspondente à área em que irá atuar, devendo tal formação ser comprovada nos termos exigidos pelo CFM – Conselho Federal de Medicina.

ART. 5º – O Servidor designado exercerá suas funções de médico especialista, aplicando no exercício da função os conhecimentos pertinentes à respectiva área de atuação, inclusive a prática cirúrgica quando for de sua competência, identificando-se e respondendo como especialista para todos os efeitos legais.

ART. 6º – A gratificação criada por esta Lei será de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), de auferição mensal e sem prejuízo da remuneração percebida em virtude do cargo efetivo do servidor designado.

do,



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 7º – O valor da Gratificação de Especialização Médica será reajustado nas mesmas épocas, índices, e condições previstas pela legislação pertinente ao reajustamento dos padrões de vencimentos e demais vantagens pecuniárias dos Servidores Municipais.

ART. 8º – A gratificação respectiva somente será devida enquanto perdurar a designação, e não se incorpora aos vencimentos dos funcionários, exceto para fins de aposentadoria e disponibilidade.

ART. 9º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos doze de abril de dois mil e doze.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


WALDEMAR SANCHEZ
Secretário de Administração


ROQUE HAROLDO BOMFIM
Secretário Municipal de Saúde


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas